



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Recurso nº. : 137.579
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : CELSO RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.062

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - MOLÉSTIA GRAVE - SALÁRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - A isenção de imposto de renda de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, abrange tão-somente os valores percebidos a título de aposentadoria pelos portadores de moléstia grave, não se estendendo às importâncias recebidas pelo exercício de qualquer atividade. Os salários decorrentes do exercício da atividade profissional não são isentos, sujeitando-se à retenção do imposto de renda na fonte e à declaração de ajuste da pessoa física beneficiária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062
Recurso nº. : 137.579
Recorrente : CELSO RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

CELSO RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 367.054.037-72, residente e domiciliado na cidade de Jacarepaguá – Estado do Rio de Janeiro, à Estrada do Rio Grande, nº 4.001 – Bloco 10 – Apto 301, Bairro Taquara, jurisdicionado a DFI no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 46/49, prolatada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/08/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 28/29, com ciência, em 28/08/02, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.141,27 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), sendo que R\$ 799,77 a título de restituição indevida de imposto de renda e R\$ 341,50 a título de saldo de imposto a pagar, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062

A ação fiscal originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, onde se constatou restituição indevida de imposto de renda, sendo que foram alterados os seguintes valores: (1) – rendimentos tributáveis para de R\$ 54.572,00 para R\$ 58.950,00; (2) – desconto simplificado de R\$ 8.000,00 para os mesmos R\$ 8.000,00 (limite máximo); (3) – imposto de renda na fonte de R\$ 8.618,00 para R\$ 8.616,00; e (4) – imposto a restituir de R\$ 755,00 para imposto a pagar de R\$ 341,50.

Irresignado com lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 16/09/02, a sua peça impugnatória de fls. 01/04, instruído pelos documentos de fls. 05/31, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinando o cancelamento do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que é portador de Carcinoma Epidermóide de Laringe, Estádio IV, submetido a Laringectomia Total com esvaziamento cervical radical ampliado a esquerda e modificado a direita em agosto de 1992, e posterior Curso Pleno de Radioterapia complementar em setembro de 1992, permanecendo desde então em Controle Clínico Ambulatorial;

- que o requerente deixou de requerer tal benefício a época da constatação da moléstia, por total desconhecimento da Lei nº 7.713, de 1988, fazendo-o agora por orientação de especialistas no assunto;

- que em 13 de agosto de 2001, foi dada entrada em requerimento solicitando a devolução do Imposto de Renda desde à época da constatação da Moléstia Grave, bem como a impugnação do Auto de Infração referente ao exercício de 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062

- que seguindo orientação verbal de técnicos da Receita Federal, em 08 de novembro, foram enviadas via internet às Declarações Retificadoras dos exercícios dos anos de 1996 a 2001 respectivamente;

- que no mês de dezembro de 2001, recebi a Notificação da Receita Federal que informava sobre a devolução referente ao exercício de 1996 e seria depositado no Banco do Brasil em 26 de dezembro a meu favor e que efetivamente ocorreu;

- que cumprindo a Intimação da Receita Federal, apresentei-me a Fiscal Doris em abril de 2002 para prestar informações que possibilitassem esclarecer a devolução referente ao exercício de 1997, levei os comprovantes de rendimentos, como me foi solicitado, bem como entreguei um documento expedido pelo Ministério da Saúde – Instituto Nacional do Câncer;

- que em 26 de agosto do corrente ano, recebi um Auto de Infração intimando-me a devolver a restituição recebida, com a qual não posso concordar por entender já ter havido, anteriormente, julgamento favorável com a devida restituição referente ao exercício de 1998.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o litígio instaurado nos autos diz respeito à revisão da declaração de ajuste anual, exercício de 1998, do interessado, onde foi incluído o valor de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, CNPJ 33352394/0001-04;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062

- que o interessado, entretanto, não aceita a autuação, alegando, através de sua impugnação, ter direito à isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave;

- que à vista dos documentos trazidos aos autos, há que se verificar se nos períodos em análise a contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, inciso XX da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992;

- que da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

- que no presente caso, verifica-se que os rendimentos recebidos não são provenientes de aposentadoria. Aliás, o próprio contribuinte em sua impugnação ao processo nº 10768009843/2001-42 informou que só se aposentou em 1998, conforme cópia do documento de fls. 44.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/10/03, conforme Termo constante às fls. 51/52, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (15/10/03), o recurso voluntário de fls. 53, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Verifica-se nos autos que, através da peça impugnatória e peça recursal de fls. 01, 02 e 53, o suplicante requer o provimento ao seu pleito por entender que a isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1988, atinge a totalidade dos rendimentos percebidos, independentemente serem oriundos de proventos de aposentadoria ou salários pelo desempenho de atividade profissional, relativo ao ano-calendário de 1997, sob o argumento de ser portador de moléstia grave – carcinoma epidermóide de laringe, desde 01/08/92.

A decisão em Primeira Instância, após ter analisado as peças processuais, verificou que os documentos apresentados enquadram o requerente nas condições previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, para outorga da isenção sobre os seus proventos de aposentadoria a partir do dia 01 de agosto de 1998 (data de sua aposentadoria), entretanto, ressaltou que os rendimentos recebidos pelo suplicante, em discussão neste processo, não são provenientes de aposentadoria, já que se referem ao ano-calendário de 1997 e o suplicante só veio a se aposentar em agosto de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062

A autoridade julgadora de Primeira Instância confirmou a decisão da autoridade administrativa singular sob o mesmo entendimento, alegando, ainda, que o texto concessivo da isenção é bastante claro e abrange tão somente os proventos de aposentadoria ou reforma percebido pelos portadores de moléstia grave.

Decisões estas, que não merecem nenhum reparo pelo colegiado, já que dá a melhor interpretação ao texto legal concessivo da isenção de Imposto de Renda Pessoa. Senão vejamos:

As normas legais sobre o assunto se manifestam da seguinte forma::

Lei n.º 7.713, de 1988:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:

"Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra" p
"deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062

médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.”

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

“Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.”

Lei n.º 8.541, de 1992:

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

“Art. 6º ...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Lei n.º 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062

n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

...

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.”

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos não pairam dúvidas de que a isenção de imposto de renda de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange somente os valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão por portadores de moléstia grave, não se estendendo às importâncias recebidas pelo exercício de qualquer atividade.

Assim, os subsídios decorrentes do exercício da atividade de parlamentar não se enquadram como valores isentos, estarão tais importâncias sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte e à declaração de ajuste da pessoa física beneficiária, portadora de moléstia grave.

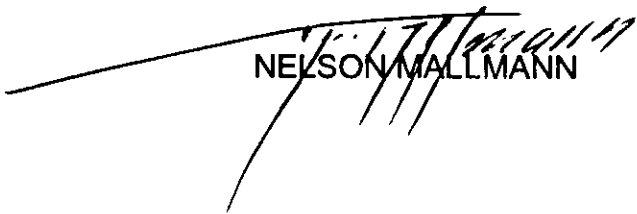


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003555/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.062

Diante do conteúdo do pedido na peça recursal e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004



NELSON MALLMANN